



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.413 - SP (2012/0275177-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : O N I
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. 12 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESP NÃO ADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DESTA TRIBUNAL E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocados impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a exclusão da agravante fixada na sentença, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

3. Ainda que assim não fosse, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de piso rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao dispositivo apontado por violado, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

4. Além do mais, o magistrado não está obrigado a rebater tese por tese defensiva, adotando-se fundamento suficiente para a prolatação do *decisum*, em atenção ao princípio do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.413 - SP (2012/0275177-1)

AGRAVANTE : O N I
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por O N I contra decisão de e-STJ fls. 8.228/8.231 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, o devido prequestionamento da matéria vertida no art. 62, I, do CP, cuja análise não se demanda reexame factual.

Já quanto ao art. 619 do CPP, aduz a impossibilidade de prequestionamento da matéria, vez que a suscitação de sua ofensa decorre justamente de vícios no aresto recorrido.

Pugna pela nulidade do acórdão objurgado para que seja sanado o *bis in idem* quanto ao art. 62, I, do CP. Subsidiariamente, requer a correção da reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.413 - SP (2012/0275177-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 8.228/8.231):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por O N I contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu seu apelo nobre com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ (e-STJ fls. 8117/8124).

Sustenta o agravante inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois para o deslinde da controvérsia não se demanda o reexame de matéria factual.

Assevera, ainda, que a matéria fora devidamente prequestionada.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts. 62, inciso I, do CP e 619 do CPP, frente à decisão do Tribunal de piso que o condenou às penas dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Argumenta ter havido omissão do julgado em relação a teses lançadas no apelo defensivo, bem como evidencia a ocorrência de "bis in idem" quando da fixação da reprimenda. Pugna, ao final, pelo redimensionamento da pena.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 8217/8225).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há análise, ainda que opostos embargos de declaração, atrai, por consequência, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confirmam-se:

(...)A, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por outro vértice, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração dos crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, além de direcionar à figura do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado a "chefia" - controle das atividades da associação criminosa. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pelo redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

Conforme destacado na decisão objurgada, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há análise, ainda que opostos embargos de declaração, atrai, por consequência, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser considerados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. **Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por outro lado, ainda quanto ao art. 62, I, do CP, concluída pela configuração dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e pela presença da agravante, ante o exercício do controle das atividades da associação criminosa pelo agravante, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Ainda que assim não fosse, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao dispositivo acima indicado violado, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). DENÚNCIA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

2. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, não são cabíveis "embargos de declaração que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto do recurso extraordinário a ser interposto". (EDcl na APn 201/RO, CE, Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na APn .472/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 13/12/2011)

Além do mais, o magistrado não está obrigado a rebater tese por tese defensiva, adotando-se fundamento suficiente para a prolatação do *decisum*, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0275177-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 274.413 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001185720084036181 200861810001184 201203990503197 50190620124039999
503190620124039999

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: O N I
ADVOGADOS	: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO COÊLHO AKUTSU
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: OTÁVIO CÉSAR RAMOS
CORRÉU	: RUBENS MAURÍCIO BOLORINO
CORRÉU	: BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI
CORRÉU	: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV
CORRÉU	: MILEN SLAVOV ANDREEV
CORRÉU	: ROBERTO GONÇALVES BELLO
CORRÉU	: SEVERINO MACHADO DA ROCHA
CORRÉU	: JOSÉ BARBOSA TERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: O N I
ADVOGADOS	: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.